



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003999-61.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIZ HENRIQUE FELIX DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0003999-61.2025.8.26.0041

Comarca de São Paulo – DEECRIM UR1

Agravante: Luiz Henrique Felix dos Santos

Agravado: Ministério Público

Voto nº 29907

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PRETENDIDA A REMIÇÃO DA PENA – APROVAÇÃO EM TRÊS DOS CINCO CAMPOS DE AVALIAÇÃO NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA) – REQUISITO DE APROVAÇÃO NÃO PREENCHIDO – NÃO PROVIMENTO.

Vistos.

Luiz Henrique Felix dos Santos interpôs o presente Agravo em Execução em face da r. decisão datada de 26.09.2024, proferida pelo Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 1ª RAJ, Comarca de São Paulo, que, nos autos da Execução Penal nº 0011964-08.2016.8.26.0041, considerando a ausência de caráter vinculante da normativa do CNJ e que o sentenciado não foi aprovado em todas as áreas de conhecimento do Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos (ENCCEJA), indeferiu o pedido de remição da pena (fls. 520/524 dos autos principais).

Em sua minuta, o agravante pleiteou a reforma da decisão, alegando, em síntese, que estão preenchidos os requisitos de remição de pena (fls. 02/10).

O Agravo foi processado, vindo aos autos a contraminuta (fls. 16/17).

A r. decisão recorrida foi mantida (fls. 18).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do Agravo (fls. 32/37).

É o relatório.

Inicialmente, importante observar que a preliminar de não conhecimento do recurso, arguida na contraminuta do Ministério Público, não prospera. Com efeito, muito embora não tenha juntado as peças essenciais, é certo que os autos dos Processos de Execuções são digitais, o que permite a sua consulta excepcional, revelando-se razoável a análise do mérito do recurso.

Assim, conheço do presente recurso e passo ao mérito.

No mérito, o recurso não merece ser provido.

Com efeito, observa-se que a Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que deu nova redação à Recomendação nº 44/2013, estabeleceu parâmetros para que os tribunais do país pudessem aplicar com maior efetividade e uniformidade as disposições da LEP, recomendando que seja considerado para fins de remição parte da carga horária definida em lei para cada nível de ensino quando o sentenciado lograr aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) e no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), mas não estiver vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal.

E, muito embora tal Recomendação não tenha caráter vinculante, considerando que a remição de pena pelo estudo busca fomentar o bom comportamento do sentenciado, a sua

ressocialização e sua reinserção social, entendo que, em atenção aos princípios norteadores da Lei de Execuções Penais, sempre que possível, ela deve ser concedida.

Consigne-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de admitir a aplicação do que foi disposto na referida recomendação, bem como de que a remição é possível, mesmo quando o preso realiza estudos por conta própria.

No entanto, em que pese a discussão acerca da necessidade de juntada de certificado do ENCCEJA, no caso em questão, os documentos juntados pela Defesa (fls. 513/515 dos autos principais) sequer se mostram aptos a ensejar a pretendida remição. De fato, embora o sentenciado tenha obtido notas satisfatórias em dois dos cinco campos de conhecimento avaliados no exame de 2023, e em três dos cinco campos avaliados no exame de 2024, não é possível falar em aprovação total, ainda que se considerado o melhor desempenho em cada disciplina ao longo de ambos os exames, porquanto o agravante não foi aprovado em momento algum na disciplina de Língua Portuguesa, sendo o desempenho insuficiente para obtenção de certificado de habilitação, nos termos do disposto no item 14.2 do Edital Encceja Nacional nº 36 de 12 de maio de 2022: *“14.2 O participante será considerado habilitado se atingir o mínimo de 100 (cem) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do Encceja e obtiver nota igual ou superior a 5 (cinco) pontos na prova de redação, em uma mesma edição do Exame.”*.

Nota-se que, de acordo com os parâmetros estabelecidos, para fins de certificação de habilitação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos

(ENCCEJA) é necessário que o candidato atinja no mínimo 100 pontos em cada uma das áreas do conhecimento da prova e obtenha ao menos 5,0 pontos na redação.

Dessa forma, respeitado o entendimento divergente, não há que se falar em aprovação parcial apenas em algumas matérias ou disciplinas da referida avaliação.

Nesse sentido: “Agravado em execução – Remição das penas pelo estudo em razão da aprovação em duas matérias nos exames ENEM e ENCCEJA – Indeferimento – Pretensão objetivando o reconhecimento do benefício - Inadmissibilidade – Sentenciado que não concluiu o ensino fundamental e não obteve aprovação nos exames nacionais do ENCCEJA e ENEM. Agravado não provido.” (TJSP; Agravado de Execução Penal nº 9003107-50.2017.8.26.0050; Relator: Des. Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 12/04/2018; Data de Registro: 19/04/2018).

“AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. Aprovação em algumas áreas de conhecimento do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Pleito de concessão do benefício indeferido. Recurso da defesa buscando a remição. Inadmissibilidade. Apenado que não se enquadra nas disposições legais para a remição da pena, tampouco nas hipóteses previstas na Recomendação nº 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça. Necessidade de efetiva aprovação no referido exame. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP. Agravado de Execução Penal 0010621-44.2019.8.26.0502. Relator: Camargo Aranha Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal. Data do Julgamento: 30/01/2020. Data de Registro: 30/01/2020) – grifei.

“Agravado em Execução Penal – Remição de penas pelo estudo (por conta própria), indeferida - Recurso defensivo - Pleito de concessão do benefício, ante a aprovação (parcial) do agravado em dois dos cinco campos de conhecimento avaliados pelo ENEM - Impossibilidade – Ausência de previsão legal nesse sentido – Exigência de efetiva aprovação no exame em tela, expressa no art. 126, da LEP, e na Recomendação nº 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça -

Precedentes do STJ - Recurso não provido.” (TJSP. Agravo de Execução Penal 0012811-48.2017.8.26.0502. Relator: Juvenal Duarte. Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal. Data do Julgamento: 15/03/2018. Data de Registro: 16/03/2018) – grifei.

Cumpre mencionar que, muito embora haja a possibilidade de emissão de Declaração Parcial de Proficiência nas provas em que o agente tiver obtido nota suficiente, a Resolução nº 391/2021 do CNJ prevê a hipótese de remição da pena no caso de obtenção de **aprovação** nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e **aprovação** no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem, não abrangendo hipótese de aprovação parcial, sendo insuficiente, portanto, a obtenção de notas satisfatórias em apenas parte das áreas de conhecimento avaliadas no respectivo exame.

Observo que não se olvida que a remição da pena em razão do estudo é um direito do preso, todavia, o referido direito deve ser exercido em consonância com as normas estabelecidas para tanto.

Assim, considerando que o agravante não preencheu os requisitos mínimos exigidos em todas as disciplinas avaliadas no ENCCEJA, inviável sua consideração para fins de remição da pena.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo em Execução, mantendo integralmente a decisão de primeiro grau.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator